

**DECRETO N.º 31, DE 08 DE MARÇO DE 2021.**

***“DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, EM RAZÃO DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS [COVID-19], E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Prefeito do Município de Canápolis, Estado de Minas Gerais, Senhor **Enivander Alves de Moraes**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em conformidade com a Legislação vigente, e ainda;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o relativo aumento do número de casos confirmados para COVID-19 em nosso Município e Região;

**CONSIDERANDO** as determinações do Ministério Público Estadual e das autoridades sanitárias do Estado de Minas Gerais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de reduzir o risco de contágio da população;

**CONSIDERANDO** o teor da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021 do Governo do Estado de Minas Gerais, que decretou o protocolo de “ONDA ROXA” em regiões do Triângulo Mineiro a exemplo do Município de Canápolis-MG, em razão do agravamento da pandemia/COVID-19;



**DECRETA:**

**Art. 1º** - A partir do dia **09 de Março 2021 (terça-feira)** até o dia **17 de Março de 2021 (quarta-feira)**, ficam adotadas as seguintes medidas de proteção e prevenção ao combate do Coronavírus no Município de Canápolis-MG, **SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PERTINENTES:**

**I – Fica instituído o TOQUE DE RECOLHER, SENDO PROIBIDA A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS e VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ENTRE AS 20:00 H e as 05:00;** salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

**II – Ficam proibidas a COMERCIALIZAÇÃO e o CONSUMO de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de quaisquer natureza e modalidade, seja presencial ou remota, e a sua distribuição para estabelecimentos localizados no território municipal.**

**III – Fica determinada a interdição das praças públicas.**

*Parágrafo único;* Comerciantes que possuem estabelecimentos comerciais em praças públicas ficam permitidos o acesso ao local exclusivamente para exercer o trabalho.

**IV – Fica determinada a criação do DISQUE-DENÚNCIA, visando disponibilizar aos moradores deste município um número de telefone específico para denunciar casos de descumprimento às medidas de prevenção ao Coronavírus [COVID-19].**

**V - Fica PROIBIDA a utilização de MESAS e CADEIRAS em ESTABELECIMENTOS de quaisquer natureza e modalidade, localizados no território Municipal,** exceto os **RESTAURANTES** que poderão utilizar MESAS e CADEIRAS para servir EXCLUSIVAMENTE o almoço, nas seguintes condições;

- Entre segundas-feiras e sábados, das 10:00 h às 15:00;
- Espaçamento mínimo de 02 metros entre as MESAS;
- Permitido o uso de 02 cadeiras por MESA;

- Para os estabelecimentos que fazem uso de *buffets self-service*, **fica obrigatória a utilização de luvas descartáveis pelos clientes para servir as refeições** e a **utilização embalagens para talheres**, e ainda **seguir todos os protocolos de higienização listadas no Art. 3º, I;**

**Art. 2º** - A atividade, o estabelecimento ou o imóvel onde ocorrer o ato de descumprimento das normativas e medidas disciplinadas por este decreto, estará sujeito às **penalidades administrativa, cíveis e criminais** aplicáveis, respondendo solidariamente proprietários, representantes legais e organizadores, quando houver,

§1º - A medida administrativa restrita de penalização em caso de descumprimento seguirá a seguinte graduação de dosimetria a cada ocorrência, **sequencialmente;**

- a) notificação do proprietário do estabelecimento, por meio de advertência;
- b) **lavratura de Boletim de Ocorrência pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal;**
- c) interdição imediata e por dez dias de funcionamento, contados do dia seguinte ao da constatação, do estabelecimento ou da atividade irregular;
- d) cassação do alvará de localização e funcionamento; e
- e) fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

**Art. 3º** - Fica permitido o funcionamento do comercio local nas seguintes condições;

**I – Bares, Lanchonetes, Espetinhos, Fast Foods, Pit Dogs, lojas de Conveniências, Distribuidoras de Bebidas, Açaiterias, Sorveterias, Food Trucks, Combeiras e Congêneres obedecerão às seguintes medidas:**

a) Estes estabelecimentos poderão funcionar entre **segundas-feiras e domingos**, nos seguintes termos;

- Entre as 08:00 horas ate as 18:00 horas **EXCLUSIVAMENTE** nos sistemas **DELIVERY** e/ou sistema **“PEGA E LEVA”**.

- Entre as 18:00 horas ate a 00:00 horas **EXCLUSIVAMENTE** no sistema **DELIVERY**.

- AOS DOMINGOS FICA AUTORIZADO O FUNCIONAMENTO DESTES ESTABELECIMENTOS **EXCLUSIVAMENTE** NO SISTEMA DELIVERY.

b) Fica proibida a utilização de **MESAS** e **CADEIRAS**.

c) Fica proibida nestes estabelecimentos a prática de jogos de azar (baralho, sinuca e afins), bem como a promoção de atividades que possam causar aglomerações;

d) Os referidos estabelecimentos estão proibidos de disponibilizar aos seus clientes maionese, Ketchup, mostarda, temperos, palitos e produtos similares em tubos plásticos ou em qualquer outro recipiente de uso coletivo, sendo permitido servir estes complementos em sachês ou similares de uso individual.

e) Estes estabelecimentos obrigatoriamente **deverão colocar álcool em gel 70% em todas as suas entradas e locais** de fácil acesso à disposição de seus clientes, **bem como em todas as mesas do estabelecimento**, para higienização de mãos;

f) Todos os funcionários e responsáveis dos referidos estabelecimentos, acima citados, deverão fazer uso de toucas e máscaras, para proteção e prevenção;

g) Os clientes, para serem atendidos, deverão utilizar máscara protetora preventiva sobre o nariz e a boca quando não estiverem consumindo alimentos e bebidas;

h) Recomenda-se que as pessoas que se enquadram no grupo de risco permaneçam em casa, sendo atendidas pelos serviços dos estabelecimentos ora mencionados, através dos sistemas de delivery e de "pega e leva".

i) Fica proibida a realização de shows nestes estabelecimentos;

j) Para os estabelecimentos que fazem uso de *buffets self-service*, **fica obrigatório a utilização de luvas descartáveis pelos clientes para servir as refeições**;

k) Para os estabelecimentos que fazem uso de *buffets self-service*, **fica obrigatório a utilização embalagens para talheres**.



**II - Salões de Cabeleireiro, Barbearias, Manicures, Pedicures e Estética**

**em geral:**

- a) Estes estabelecimentos poderão funcionar entre segundas-feiras e sábado, até as 19:00 horas (dezenove horas).
- b) Somente poderão adentrar ao estabelecimento os clientes e funcionários com uso de máscaras faciais, bem como na entrada deverão realizar a desinfecção das mãos por álcool 70% e ainda se submeter obrigatoriamente à aferição de temperatura corporal, que não poderá estar acima de 37,5° C
- c) Estes estabelecimentos funcionarão em sistema de Pré-Agendamento, limitando a presença de apenas **01 cliente por vez em seu interior;**
- d) Deverão ser retiradas as demais cadeiras e assentos de espera no seu interior e exterior;
- e) Intensificar as ações de limpeza do local, devendo os mobiliários e objetos de uso comum ser devidamente desinfetados a cada atendimento;
- f) **FICA PROIBIDO o consumo de alimentos e bebidas** pelos clientes, bem como recolher jornais, revistas e similares;
- g) Estes estabelecimentos deverão colocar à disposição de seus clientes álcool em gel 70% e/ou pias de lavatório e sabão para higienização de mãos.

**III - Lojas de Vestuário e Calçados, Artigos de Papelaria e Presentes em Geral, Lojas de Móveis e Eletrodomésticos e/ou congêneres:**

- a) Estes estabelecimentos poderão funcionar entre segundas-feiras e sábados, durante horário comercial, não podendo ultrapassar as 18:00 horas.
- b) Somente poderão adentrar ao estabelecimento os clientes e funcionários com uso de máscaras faciais, bem como na entrada deverão realizar a desinfecção das mãos por álcool 70% e ainda se submeter obrigatoriamente à aferição de temperatura corporal, que não poderá estar acima de 37,5° C.
- c) Estes estabelecimentos funcionarão limitando a presença de apenas **04 clientes por vez em seu interior;**

**IV - Lojas de Materiais de Construção, Produtos Agropecuários e Veterinários, Telecomunicações, Artigos e Informática, Escritórios de Prestação de Serviços e/ou congêneres:**

- a) Estes estabelecimentos poderão funcionar entre segundas-feiras e sábados, durante horário comercial, não podendo ultrapassar as 18:00 horas.
- b) Somente poderão adentrar ao estabelecimento os clientes e funcionários com uso de máscaras faciais, bem como na entrada deverão realizar a desinfecção das mãos por álcool 70% e ainda se submeter obrigatoriamente à aferição de temperatura corporal, que não poderá estar acima de 37,5° C.
- c) Estes estabelecimentos funcionarão limitando a presença de apenas **04 clientes por vez em seu interior;**

**V - Supermercados, Mercarias, Padarias, Hortifrútiis, Açougues, Quitandas, Bancos, Lotéricas, Correspondentes Bancários, Oficinas Mecânicas e Elétricas, Borracharias, Autopeças, Higiene e Limpeza e outras não elencadas neste Inciso e artigos anteriores, deverão adotar as seguintes medidas:**

- a) Fica proibida a utilização de **MESAS e CADEIRAS.**
- b) Estes estabelecimentos poderão funcionar entre **segundas-feiras e domingos.**
- Entre **Segundas-Feiras e Sábados não podendo ultrapassar as 20:00 horas.**
- Aos **Domingos não podendo ultrapassar as 12:00 horas.**
- c) **Somente poderão adentrar ao estabelecimento os clientes e funcionários com uso de máscaras faciais,** bem como na entrada **deverão realizar a desinfecção das mãos por álcool 70% e ainda se submeter obrigatoriamente à aferição de temperatura corporal,** que não poderá estar acima de 37,5° C
- d) Estes estabelecimentos deverão OBRIGATORIAMENTE colocar à disposição de seus clientes álcool 70% e/ou pias de lavatório com sabão para higienização de mãos, bem como manter espaçamento mínimo de 02 metros entre seus clientes;

- e) Os estabelecimentos que fizerem uso de carrinhos e cestas de mão, deverão OBRIGATORIAMENTE realizar a desinfecção por Álcool 70% a cada utilização;
- f) Estes estabelecimentos **deverão funcionar apenas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade de ocupação**, devendo adotar medidas de controle de entrada e quantitativo de clientes.
- g) Fica determinado que os SUPERMERCADOS mantenham todos os CAIXAS em operação.
- h) Fica proibida a entrada de menor de 12 anos nos SUPERMERCADOS.
- i) **Recomenda-se que os SUPERMECADOS criem horário de atendimento EXCLUSIVO aos idosos, pessoas com comorbidades e gestantes.**

**VI – Farmácias e Distribuidoras de Gás:**

- a) Estes estabelecimentos poderão funcionar entre segundas-feiras e domingos, durante os horários estabelecidos anteriormente, **não podendo ultrapassar as 21:00 horas.**”
- b) **Somente poderão adentrar ao estabelecimento os clientes e funcionários com uso de máscaras faciais**, bem como na entrada **deverão realizar a desinfecção das mãos por álcool 70%** e ainda se **submeter obrigatoriamente à aferição de temperatura corporal**, que não poderá estar acima de 37,5° C
- c) Estes estabelecimentos deverão OBRIGATORIAMENTE colocar à disposição de seus clientes álcool 70% e/ou pias de lavatório com sabão para higienização de mãos, bem como manter espaçamento mínimo de 02 metros entre seus clientes;
- d) Os estabelecimentos que fizerem uso de carrinhos e cestas de mão, deverão OBRIGATORIAMENTE realizar a desinfecção por Álcool 70% a cada utilização

**VII - As Clínicas de Fisioterapia poderão funcionar devendo observar obrigatoriamente as seguintes medidas:**

- a) Estes estabelecimentos poderão funcionar entre segundas-feiras e sábados, durante horário comercial, não podendo ultrapassar as 19:00 horas.
- b) Fica limitado o número máximo de 01 (um) aluno por Hora, com horários previamente agendados;
- c) Fica permitida a realização de **PILATES**, sendo devidamente executado por **FISIOTERAPEUTA**, desde que utilizado como método de tratamento clínico.
- d) Somente poderão adentrar ao estabelecimento os alunos e funcionários com uso de máscaras faciais, bem como na entrada o aluno deverão realizar a desinfecção das mãos por álcool 70% e ainda se submeter obrigatoriamente à aferição de temperatura corporal, que não poderá estar acima de 37,5° C;
- e) Disponibilizar em cada aparelho álcool 70% para a higienização obrigatória dos equipamentos a cada utilização;
- f) Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a circulação e renovação do ar;
- g) Disponibilizar em locais de atendimento e estratégico de fácil acesso álcool 70% ou outro produto com registro na ANVISA para utilização de funcionários e alunos;
- h) Disponibilizar nos banheiros kit higiênico (sabonete líquido, papel toalha, papel higiênico e antisséptico), preferencialmente álcool 70%, tanto para alunos, quanto para funcionários;
- i) A limpeza e desinfecção dos banheiros e demais áreas comuns, deverão ser intensificadas a cada 03 (três) horas, tais como (balcões, corrimão, pisos, maçanetas, torneiras, descarga, interruptores, etc);
- j) Reforçar a higienização dos bebedouros, devendo fornecer copos descartáveis aos alunos e funcionários, inclusive incentivando os mesmos à utilização e uso de garrafas e copos pessoais;



**VIII - As Igrejas, Templos Religiosos, Centros Espíritas, bem como quaisquer estabelecimentos destinados a realização de cultos religiosos ou outras formas de pregações no âmbito do município de Canápolis-MG, em virtude do DECRETO FEDERAL Nº 10.292 DE 25 DE MARÇO DE 2020 que define atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais:**

- a) Estes estabelecimentos poderão funcionar entre segundas-feiras e sábados, durante horário comercial, não podendo ultrapassar as 19:30 horas.
- b) Estes estabelecimentos poderão funcionar normalmente respeitando o limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade;
- c) Estes estabelecimentos devem disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores com álcool em gel 70% em todas as entradas e saídas, bem como em pontos estratégicos e de fácil acesso aos frequentadores,
- d) Somente poderão adentrar ao estabelecimento as pessoas que estiverem realizando o uso de máscaras faciais, bem como na entrada deverão realizar a desinfecção das mãos por álcool 70% e ainda se submeter obrigatoriamente à aferição de temperatura corporal, que não poderá estar acima de 37,5° C
- e) No espaço destinado ao público, cadeiras e bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenha o afastamento mínimo, recomendado, umas das outras; ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionado lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada respeitando o afastamento entre as pessoas;
- f) Estes estabelecimentos deverão disponibilizar pessoas em suas entradas, para realizar a desinfecção das mãos de todos os fiéis, bem como fiscalizar e garantir que todos estejam fazendo uso de máscaras faciais protetoras (USO OBRIGATÓRIO), antes, durante e ao final das celebrações de: missas, cultos religiosos e/ou outras formas de pregações;



g) Antes, durante e depois da realização das atividades nestes estabelecimentos, devem ser evitados apertos de mãos, abraços, aproximações entre as pessoas e outras formas de contato físico;

h) Recomenda-se que pessoas do grupo de risco (idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes, entre outros), permaneçam em casa;

i) Nas missas, cultos religiosos e outras formas de pregações em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados após a devida higienização das mãos com Álcool 70° ou Água e Sabão, devendo ser entregues diretamente nas mãos dos fiéis;

j) Durante o horário de funcionamento destes estabelecimentos, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno), antes e depois de suas atividades;

k) Todos os ambientes devem ser mantidos preferencialmente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural;

**IX – A Feira Livre funcionará devendo observar obrigatoriamente as seguintes medidas:**

a) Estes estabelecimentos poderão funcionar aos DOMINGOS, durante horário comercial, **não podendo ultrapassar as 12:00 horas.**

b) Os Box dos feirantes deverão manter distanciamento MÍNIMO de 2,0m (dois metros) entre si;

c) Os Feirantes deverão colocar à disposição de seus clientes álcool em gel 70%, para higienização de mãos;

d) Todos os feirantes e clientes, obrigatoriamente, deverão fazer uso de máscaras de proteção sobre o nariz e a boca;

e) Os Feirantes que servirem alimentos no local estão proibidos de disponibilizar aos seus clientes maionese, ketchup, mostarda, temperos, palitos e produtos

similares em tubos plásticos ou em qualquer outro recipiente de uso coletivo, sendo permitido servir estes complementos em sachês ou similares de uso individual.

f) Recomenda-se que as pessoas que se enquadram no grupo de risco permaneçam em casa.

**“X – FICA PROIBIDO em todo território do Município de Canápolis-MG o comercio realizado por VENDEDORES AMBULANTES, que não possuem domicilio fixo neste Município.”**

**XI – Os Consultórios Odontológicos do município de Canápolis-MG poderão funcionar deste que obedecidas todas as normas de restrição e prevenção editadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais.**

**XII – As Quadras Poliesportivas, Campos de Futebol, Complexos de Artes Marciais, Ioga, Natação e Academias de Ginástica ficarão com suas atividades suspensas.**

**XIII - As empresas responsáveis pela realização de velórios e funerais poderão funcionar devendo observar obrigatoriamente as seguintes medidas contidas na NOTA TECNICA COES MINAS COVID-19 N° 59/2020 – 29/06/2020:**

- a) Os velórios e funerais de casos confirmados ou suspeitos da COVID-19 **NÃO** são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena.
- b) Caso sejam realizados os velórios, **independentemente da causa do óbito**, recomenda-se:
- Atendendo a atual situação epidemiológica, os funerais deverão decorrer com o menor numero de pessoas.
  - **USO DE MASCARA É OBRIGATORIO.**
  - Preferencialmente apenas os familiares mais próximos, no máximo 10 pessoas, para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19. A

mesma orientação vale para o momento do sepultamento e da cremação, mesmo em locais abertos, como cemitérios.

- A urna deve ser mantida fechada **NOS CASOS CONFIRMADOS OU SUSPEITOS de COVID-19** durante o funeral para evitar contato físico com o corpo.
- A suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres para velórios.
- Disponibilizar a urna em local aberto ou ventilado.
- Vedar velórios em domicílio.
- **Os velórios devem ofertar dispensadores de álcool em gel 70%, sabonete líquido, papel toalha, lixeira com tampa acionada por pedal nos banheiros** e nos locais onde houver lavatório.
- **Deve ser ofertado dispensador de álcool em gel 70% nas entradas dos velórios.**
- Enfatizar a necessidade de higienização das mãos, por meios de cartazes.
- Evitar o consumo de alimentos durante a realização do funeral.
- O velório deve durar o menor tempo possível, devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia em que ocorreu o óbito.
- Proceder à limpeza e desinfecção da sala de velório, imediatamente após a saída do corpo para sepultamento ou cremação.
- Evitar aperto de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral;

Art. 4º - Fica **OBRIGATÓRIO o uso de máscaras protetoras e preventivas** sobre o nariz e boca, por todo cidadão que estiver transitando nas **vias e logradouros** públicos do município de Canápolis-MG.

Art. 5º - Fica **PROIBIDO a utilização e locação de Casas, Espaços e/ou Salões de Eventos** para festas ou qualquer tipo de evento que cause aglomeração de pessoas.

Art. 6º - Fica **PROIBIDO a realização de festas PÚBLICAS e PARTICULARES, de qualquer natureza,** em todo o território do Município de Canápolis-MG;

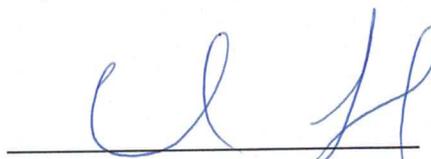


**Art. 7º - Fica PROIBIDO a utilização dos Parques Infantis e Academias de Ginástica instalados nos espaços públicos do Município.**

**Art. 8º – O Poder Publico Municipal delega poderes a todos os Agentes de Fiscalização da Equipe de Vigilância Sanitária do Município e os demais servidores eventualmente escalados para a referida fiscalização, bem como à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste.**

**Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, PODENDO SER ALTERADO A SUA VIGÊNCIA, A QUALQUER MOMENTO, DEPENDENDO DA EVOLUÇÃO DO QUADRO EPIDEMIOLÓGICO DO MUNICÍPIO E REGIÃO.**

**Prefeitura Municipal de Canápolis/MG, 08 de Março de 2.021.**



**Enivander Alves de Moraes**

**Prefeito Municipal**